

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO - \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Governo, devo ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS											
As três séries .	,	Ano	3605	Semestre							200S
A 1.ª série		13	1403	n							805
A 2.ª série 🔒 .		n	1203	, n							70\$
A 3.ª série		n	1205	n						•	70ş

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4850 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, do 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Exército:

Portaria n.º 19 851:

Regulamenta o valor das fotocópias de documentos e a sua utilização nos processos relativos a assuntos militares.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 45 027:

Adita um artigo ao Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382.

Decreto n.º 45 028:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a elaboração do projecto da obra de construção do edifício para a 2.ª central telefónica, depósitos de material e garagem dos correios, telégrafos e telefones do Funchal.

Decreto n.º 45 029:

Autoriza a Comissão de Construções Hospitalares a celebrar contrato para a execução da empreitada de instalação do serviço de medicina do Hospital de Santa Marta.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 45 030:

Considera oficial, para todos os efeitos, a escola portuguesa mista do ensino primário de Caracas, na Venezuela.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina

Portaria n.º 19 851

Tornando-se necessário regulamentar o valor das fotocópias de documentos e a sua utilização nos processos relativos a assuntos militares:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que se observe o seguinte:

- 1.º Quando as circunstâncias o aconselhem e os serviços tenham necessidade de cópias autênticas de qualquer documento, podem extrair fotocópias, devidamente autenticadas.
- 2.º As fotocópias autenticadas de documentos autênticos têm o mesmo valor dos documentos de que foram extraídas.
- § 1.º Verifica-se o requisito da autenticação quando as fotocópias extraídas pelos serviços contiverem a declaração da sua conformidade com o original, feita pelo chefe do serviço em que este se encontrar, e seguida da

respectiva assinatura e da aposição do competente selo branco, havendo-o, devendo além disso identificar-se o processo onde se integra o documento.

- § 2.º São documentos autênticos os compreendidos no artigo 525.º do Código de Processo Civil.
- 3.º As fotocópias de quaisquer documentos, mesmo particulares, que se encontrem arquivados em alguma repartição pública têm o mesmo valor desses documentos, desde que identificadas pela forma indicada no § 1.º do número anterior.
- 4.º As fotocópias de documentos particulares que não estejam arquivados em qualquer repartição pública só têm o valor do original quando tiradas nos termos dos artigos 187.º e 188.º do Código do Notariado e o apresentante dessas fotocópias declare que se prontifica a exibir o original, sempre que tanto lhe seja exigido, exibição que deverá ser efectivamente exigida sempre que haja a menor suspeita sobre o documento apresentado.

Ministério do Exército, 13 de Maio de 1963. — O Ministro do Exército, Joaquim da Luz Cunha.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 45 027

Verifica-se a necessidade de disposição legal que autorize expressamente as câmaras municipais a recusar licenças para novas construções em terrenos que, embora destinados a serem urbanizados em conformidade com planos existentes ou a criar, não sejam ainda servidos por arruamentos e por redes públicas de abastecimento de água e de saneamento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Considera-se aditado ao Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, o artigo seguinte:

Art. 3.º-A É permitido às câmaras municipais recusar licenças para novas construções em zonas sujeitas a plano de urbanização e expansão enquanto nelas não existam arruamentos e redes públicas de água e de saneamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1963. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — António de

Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Pedro Mário Soares Martinez.

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 45 028

Considerando que foi designado o arquitecto Francisco Azancot Kéri para proceder à elaboração do projecto da obra de construção do edifício para a 2.ª central telefónica, depósitos de material e garagem dos correios, telégrafos e telefones do Funchal;

Considerando que para a elaboração daquele estudo está fixado um prazo que abrange parte dos anos de 1963

e 1964;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º E autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com o arquitecto Francisco Azancot Kéri para proceder à elaboração do projecto da obra de construção do edifício para a 2.º central telefónica, depósitos de material e garagem dos correios, telégrafos e telefones do Funchal, pela importância de 244 200\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos estudos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despender com pagamentos relativos aos estudos executados, por virtude do contrato, mais de 81 400\$ no corrente ano e 162 800\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1963. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

Comissão de Construções Hospitalares

Decreto n.º 45 029

Considerando que foi adjudicada à firma Sociedade de Construção Civil Soconscível, L.da, a empreitada de instalação do serviço de medicina do Hospital de Santa Marta e que o prazo para a sua execução, como se verifica pelo respectivo caderno de encargos, é de 400 dias, abrangendo parte dos anos de 1963 e 1964;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão de Construções Hospitalares a celebrar contrato com a firma Sociedade de Construção Civil Soconscível, L.^{da}, para a execução da empreitada de instalação do serviço de medicina do Hospital de Santa Marta, pela importância de 1 215 824\$50.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Comissão de Construções Hospitalares despender com pagamentos relativos à execução do contrato mais de 600 000\$ em 1963 e 615 824\$50, ou que se apurar como saldo, no ano de 1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1963. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto-Lei n.º 45 030

Um grupo de portugueses residentes na Venezuela tem em funcionamento em Caracas uma escola de ensino primário destinada à habilitação dos filhos de elevado número dos seus compatriotas residentes naquele país.

As provas prestadas pelos respectivos alunos não pode corresponder, porém, qualquer validade, por faltar à referida escola o carácter oficial.

Nestes termos:

Considerando as vantagens que do funcionamento da mesma escola resultam para a conservação e fortalecimento, nos alunos que a frequentam, dos laços que devem prendê-los a Portugal, pelo cultivo da língua e conhecimento da nossa história e corografia;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É considerada oficial, para todos os efeitos, a escola portuguesa mista do ensino primário de Caracas, na Venezuela.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1963. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Pedro Mário Soares Martinez.